Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 345/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5756/2015
PROTOCOLO	**:** 1565221
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO (A)	**:** SIDNEY FORONI
CARGO	**:** PREFEITO
INTERESSADO (A)	**:** DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. – EPP
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 139/2014
RELATOR (A)	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

As peças dos autos tratam da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 139/2014, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda. – EPP, para aquisição de material elétrico para a instalação e manutenção de lâmpadas e luminárias nas vias públicas, ocasionando o exame dos documentos relativos ao procedimento de formalização da contratação, considerado regular pela 1ª Inspetoria de Controle Externo-ICE (Análise n. 21983/2015, peça 9).

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 17243/2015 (peça 10), opinando: "... *pela, regularidade e legalidade da formalização do instrumento do contrato, nos termos do art. 120, incisos II, da Resolução Normativa n. 076/2013*".

Em face do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**, nos termos do art. 10, II, do Regimento Interno, por declarar a regularidade do ato administrativo relativo à celebração do Contrato Administrativo n. 139/2014, entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda. – EPP, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para a análise relativa à prestação de contas da execução financeira da contratação.

Campo Grande, 16 de fevereiro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

3®